



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
 Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
 Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campo Monteiro
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
 Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
 Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ José Aêdo Camilo
 Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.ODJ - 30/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3864/2021

PROTOCOLO: 2098200

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A - SANESUL

RESPONSÁVEL: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 22/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de controle prévio realizado pelo corpo técnico deste Tribunal, acerca do Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n. 22/2021 – (Processo Administrativo n. 00.017/2021/GETI/SANESUL), tipo menor preço global, modo de disputa aberto, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL, cujo objeto é a seleção da proposta mais vantajosa, visando a contratação de empresa especializada para o serviço de *outsourcing* (locação, manutenção e gerenciamento) de *enclosure* para servidores, *storages*, *switches*, *appliances* de *backup*, comunicação *SD-WAN* e serviços correlatos.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP-3015/2021 (peça 16), pontua a ausência de elementos do estudo técnico preliminar e insuficiência do termo de referência, bem como detectou exigências restritivas no edital de licitação, que frustram o caráter competitivo do certame.

1. Documento de Oficialização de Demanda – ausência de previsão de data em que a execução contratual deve ser iniciada.

O Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da SANESUL, em seu artigo 22, inciso I, alínea b, dispõe que o documento de formalização da demanda deve contemplar a previsão de data em que a execução contratual deve ser iniciada.

Informa a equipe técnica desta Corte de Contas que no documento de oficialização de demanda, elaborado às folhas 2 dos autos, não consta tal previsão. As informações da oficialização da demanda servem de sustento para a elaboração dos estudos técnicos preliminares, conforme dispõe o artigo 24, *caput*, do RILC da SANESUL.

2. Estudo Técnico Preliminar Insuficiente – ausência de referência a outros instrumentos de planejamento.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP), elaborado às folhas 03 a 05 dos autos eletrônicos, enviado a este Tribunal, se encontra impreciso, carecendo de informações quanto aos instrumentos de planejamento da Empresa.

O RILC da SANESUL, em seu artigo 24, §1º, inciso II, dispõe que o documento que materializa os estudos técnicos preliminares deve conter a referência a outros instrumentos de planejamento.

3. Estudo Técnico Preliminar Insuficiente – ausência de requisitos da contratação.

Verifica-se a ausência dos requisitos da contratação no ETP, elaborado às folhas 03 a 05 dos autos. O RILC da SANESUL, em seu artigo 24, §1º, inciso III, dispõe que o documento que materializa os estudos técnicos preliminares deve conter esses requisitos.

O ETP carece dos requisitos necessários para o atendimento da necessidade, como a ausência de definição se a contratação possui natureza continuada.

Também não constam os critérios e as práticas de sustentabilidade que devem ser veiculados como especificação técnica do objeto; justificativas que demonstrem a necessidade de requisitos de habilitação técnica, econômico-financeira ou obrigação específica da contratada; avaliação da duração inicial do contrato; questões quanto à transição contratual, com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas; quadro com identificação das soluções atuais de mercado (produtos, fornecedores, fabricantes, etc.), tudo em consonância com o artigo 26, inciso III e alíneas do RILC da SANESUL.



4. Estudo Técnico Preliminar Insuficiente – ausência de estimativa das quantidades, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte.

O ETP elaborado se encontra incompleto, carecendo de estimativa de quantidades, devidamente acompanhadas das suas memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, conforme dispõe o artigo 24, §1º, inciso IV, do RILC da SANESUL.

O objeto contratual dispõe sobre locação de bens; manutenção dos equipamentos locados; gerenciamento dos sistemas; solução de *software*; instalação/implantação e suporte técnico. Não estão demonstradas, nos estudos preliminares, as quantidades estimadas com suas memórias de cálculos de cada um desses itens, como foi definido, e qual foi o método utilizado para a estimação das quantidades a serem contratadas, conforme dispõe o artigo 26, inciso IV e alíneas do RILC da SANESUL.

5. Estudo Técnico Preliminar Insuficiente – ausência de levantamento de mercado e justificativa da escolha do tipo de solução a contratar.

Verifica-se a ausência de levantamento de mercado e da justificativa da escolha do tipo de solução a se contratar no ETP. O RILC da SANESUL, em seu artigo 24, §1º, inciso V, dispõe que o documento que materializa os estudos técnicos preliminares deve conter tais levantamentos e justificativas.

Também não está demonstrado nos autos que a escolha desse modo de contratação é o mais viável em comparação com outros métodos, e se é mais vantajoso que o método já utilizado.

Devem ser consideradas diferentes fontes, podendo ser analisadas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, bem como por empresas privadas, com o objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Unidade requisitante, conforme dispõe o artigo 26, inciso V e alíneas do RILC da SANESUL.

6. Estudo Técnico Preliminar Insuficiente – ausência de descrição da solução como um todo.

O ETP se encontra incompleto, carecendo de descrição da solução como um todo, conforme dispõe o artigo 24, §1º, inciso VII do RILC da SANESUL.

Do ETP devem constar todos os elementos a serem produzidos/contratados/executados de maneira que a contratação produza resultados pretendidos, conforme dispõe o artigo 26, inciso VII e alíneas do RILC da SANESUL.

7. Estudo Técnico Preliminar Insuficiente – ausência de justificativas para o parcelamento ou não da solução quando necessária para a individualização do objeto.

Verifica-se a ausência de justificativas no ETP para o parcelamento ou não da solução.

O RILC da SANESUL em seu artigo 24, §1º, inciso VIII, dispõe que o documento que materializa os estudos técnicos preliminares deve conter tais justificativas.

O artigo 32, inciso III, da Lei n. 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispõe que:

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes: (Vide Lei nº 14.002, de 2020) (...)

III – parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 29, incisos I e II;

(...)

O próprio RILC da SANESUL, em seu artigo 26, inciso VIII, estabelece que o parcelamento da solução é regra, devendo a licitação ser realizada por item sempre que o objeto for divisível, desde que se verifique não haver prejuízo técnico para o conjunto da solução ou perda de economia de escala, visando propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponham de capacidade para a execução da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.

Deve-se definir e documentar o método para avaliar se o objeto é divisível, levando-se em consideração o mercado fornecedor, podendo ser parcelado, caso a contratação nesses moldes assegure, concomitantemente: 1) ser técnica e economicamente viável; 2) que não haverá perda de escala; e 3) que haverá melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade, conforme dispõe o artigo 26, inciso VIII, alínea “b”, do RILC da SANESUL.

8. Estudo Técnico Preliminar Insuficiente – ausência de demonstração de providências para a adequação do ambiente, se necessário, e de demonstração de contratações correlatas e/ou interdependentes, se for o caso.



O ETP se encontra impreciso, carecendo de objetividade, faltando informações quanto às providências para as adequações do ambiente, conforme se vislumbra no item 9 do documento.

Pelo porte da contratação, não ficou especificado no estudo técnico preliminar se haveria a necessidade de mudanças quanto ao aspecto de infraestrutura tecnológica, elétrica, de ar-condicionado, em espaços físicos, estrutura organizacional, nos acessos aos sistemas de informação, capacitação dos funcionários, impactos que serão gerados na área beneficiada, área especialista, nas alterações de rotina dos usuários, nos processos de trabalho da empresa, entre outros.

Deve-se levar em consideração a necessidade de capacitação de agentes para atuarem na contratação e fiscalização do contrato, de acordo com as especificidades do objeto a ser contratado, conforme dispõe o artigo 24, § 1º, inciso X, e artigo 26, inciso X, ambos do RILC da SANESUL.

No ETP não estão demonstrados quais serão os serviços correlatos ou complementares necessários para a perfeita execução do objeto, ou caso não haja necessidade, tal fato deve ser expressamente mencionado, conforme preceitua o artigo 24, § 1º, inciso XI do RILC da SANESUL.

9. Termo de Referência – elaboração com base em estudo técnico preliminar insuficiente.

O artigo 32 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SANESUL assim dispõe:

Art. 32 O Termo de Referência e o Projeto Básico deverão ser elaborados a partir da Formalização da Demanda, dos Estudos Preliminares, do Gerenciamento de Risco, quando elaborado, e conforme as diretrizes definidas neste RILC.

A ausência e a indefinição de elementos imprescindíveis do ETP, comprovam que o Termo de Referência foi elaborado de forma autônoma, sem se basear em estudos preliminares que sustentam as informações, os requisitos e as obrigações ali dispostos.

10. Termo de Referência/Edital de Licitação – aglutinação de item contendo locação de bens, serviços de solução em software e prestação de serviços de mão de obra, sem o devido parcelamento.

Nota-se no termo de referência e no anexo I do edital a existência de objetos que, em tese, poderiam ser parcelados e, dessa forma, ampliar o caráter competitivo da licitação. São eles: a locação de equipamentos de informática, a prestação de serviços de solução em *software*, a prestação de serviços de mão de obra de suporte técnico, de instalação/implantação e de manutenção de equipamentos e sistemas, de configuração de novo ambiente e de serviços de migração de dados.

Conforme já mencionado, nas licitações e contratos regidos pela Lei n. 13.303/2016, o parcelamento do objeto a ser licitado deve ser observado, para que seja ampliada a participação de licitantes, sem perda de economia de escala.

No mesmo sentido, o artigo 3º do RILC da SANESUL dispõe:

Art. 3º Nas licitações e contratos de que trata este RILC serão observadas as seguintes diretrizes:

(...)

III - parcelamento do objeto em benefício da SANESUL, visando ampliar a participação de Licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites para contratação direta em razão do valor;

(...)

Conforme já mencionado anteriormente, imprescindível que constem dos autos as justificativas que demonstrem a possibilidade ou não de parcelamento da solução, consoante o artigo 24, §1º, inciso VIII, do RILC da SANESUL.

A constituição do lote ou itens deve ser norteadada pela preocupação em evitar a redução do universo de possíveis interessados. O que se observa, no presente caso, é que se trata de objetos distintos, possuindo tanto natureza quanto forma de prestação de serviço diferenciada, não havendo, portanto, relação de imprescindibilidade que justifique a contratação integrada de locação de bens, de solução de *software*, de serviços de mão de obra em suporte técnico, de instalação/implantação e de manutenção de equipamentos.

11. Termo de Referência – ausência de critérios para a medição e o pagamento dos serviços.

Verifica-se no termo de referência a ausência de critérios de medição e de pagamento, conforme dispõe o RILC da SANESUL em seu artigo 34, inciso VII.

Conforme consta do termo de referência e da planilha de proposta, Anexo I, do Edital de Licitação, os tipos de prestação de serviços inseridos nos itens 7 a 11 estão aglutinados nas locações dos equipamentos de informática, não sendo possível quantificar, medir e pagar os serviços a serem realizados. Há de se considerar, também, que os serviços serão prestados em diversas localidades, o que influencia no valor a ser contratado.

12. Ausência de planilha de custos e de formação de preços.



O item 21 do termo de referência, que trata da composição de preços, não apresenta a planilha de custos e de formação de preços, conforme dispõe o RILC da SANESUL em seu artigo 40, inciso I, *in verbis*:

Art. 40 A estimativa do valor do objeto da contratação no caso de aquisições ou de contratação de serviços que não sejam de engenharia será realizada a partir dos seguintes critérios:

I – por meio da **elaboração de planilha de custos e formação de preços pela Equipe de Planejamento da Contratação**, quando a formação do preço for o resultado da composição de custos que incidem sobre a execução contratual e **o objeto pretendido permitir o seu detalhamento**; (grifo nosso)

(...)
13. Pesquisa de Preços incompleta - ausência de memórias de cálculo da estimativa de preços e dos documentos que lhes dão suporte

Consta dos autos que a pesquisa de preços foi realizada a partir de várias fontes, pautada numa cesta de preços.

No entanto, não constam do processo autuado neste Tribunal de Contas os valores referentes à última contratação (Contrato n. 46/2018) e a pesquisa de banco de preços, sendo juntada somente a planilha de orçamento com três propostas anexas.

A previsão de estimativa de valor do objeto da contratação encontra amparo no artigo 34, inciso X, e artigo 40 e incisos, ambos do RILC da SANESUL.

14. Edital de Licitação – exigência restritiva de documento de habilitação relativo à qualificação técnica

Não estão consignados nos autos as justificativas e os documentos que demonstram a necessidade de qualificação técnica, arrolados no Tópico III, do Anexo II, do Edital de Licitação.

Destaca-se que limitações dessa natureza devem estar evidenciadas nos autos, por meio de justificativas robustas, e devem integrar a fase de planejamento da entidade, por intermédio dos estudos técnicos preliminares, conforme já mencionado anteriormente.

Ademais, verifica-se a sobreposição das exigências do Tópico III, do Anexo II, do Edital de Licitação, com as exigências constantes dos itens 6.1.15 e 6.1.16 do edital.

O excesso de exigências de qualificação técnica, não justificadas e mal distribuídas no edital, gera confusão e frustra o caráter competitivo da licitação.

Nesse sentido, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SANESUL expressa:

Art. 52 É vedado constar do instrumento convocatório:

I - cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos Licitantes, sem prévia motivação capaz de demonstrar a imprescindibilidade dessas condições;

II - qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

III - exigência de comprovação de atividades ou de aptidão, com limitações de tempo, época, locais específicos que inibam indevidamente a participação na licitação;

IV - utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da competitividade entre os Licitantes.

(...)

Art. 93.

(...)

§ 2º As exigências relativas à demonstração de capacitação técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação deverão se limitar exclusivamente às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, devendo ser definidas para cada caso no respectivo instrumento convocatório, observado o limite de até 50% (cinquenta por cento) do objeto, admitido o somatório de atestados sempre que não houver prejuízo para a demonstração da qualificação.

(...)

§ 7º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas neste RILC, que inibam a participação na licitação.

15. Edital de Licitação – exigência restritiva de documento de habilitação relativo à qualificação econômica

Verifica-se na letra c, do Tópico IV, do Anexo II, do Edital de Licitação a exigência de prova de patrimônio líquido de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor estimado pela SANESUL para a celebração do contrato, demonstrado por meio do Balanço Patrimonial do último exercício social, apresentado na forma da lei.

Cabe destacar os seguintes trechos do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SANESUL:

Art. 96



(...)
§ 3º Nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá ser exigida no instrumento convocatório de cada processo licitatório, **comprovação de patrimônio líquido mínimo, desde que não exceda a 20%** (vinte por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da abertura da licitação, na forma da lei.

(...)
Art. 97 Nas contratações de **prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra**, o instrumento convocatório poderá exigir dos Licitantes os seguintes requisitos para demonstração da qualificação econômico-financeira:

(...)
III – **comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios;

(...) (grifo nosso)
Não está comprovada nos autos a justificativa da necessidade de demonstração de prova de patrimônio líquido. O edital exige a prova de “no mínimo 20%”, já o § 3º do artigo 96 do RILC estabelece “desde que não exceda a 20%”.

E, caso a contratação seja de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a comprovação será de 10% do valor estimado da contratação, conforme o artigo 97, inciso II, do RILC da SANESUL.

Consta do edital que a vigência do contrato será de 24 meses podendo ser prorrogado por até 5 anos. E, o termo de referência destaca a prestação de serviços com atendimento de 24 horas por dia e 7 dias por semana (regime de 24 horas), 365 dias por ano, conforme item 10.1.6 do Termo de Referência - Anexo I, configurando, em tese, tratar-se de contratação de prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, o que conduz à aplicação do limite disposto no artigo 97, inciso III, do RILC da SANESUL.

A sessão de abertura da licitação está agendada para o dia 5 de maio de 2021 e, em atenção à defesa do interesse público e, diante da iminência da prática de atos que possam prejudicar a competitividade do certame e ocasionar prejuízos ao erário e, ainda, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o deferimento do pedido de concessão de medida cautelar para a suspensão do certame é medida que se impõe.

Acerca do poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, o Supremo Tribunal Federal já assentou que esses possuem legitimidade para expedir medidas cautelares, a fim de prevenir lesão ao erário, ao interesse público, e garantir a efetividade de suas decisões, nos termos do Acórdão prolatado no MS n. 24.510/DF:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24510-7/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Ellen Gracie, DJ 19/03/2004).

Para a concessão da medida cautelar, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, *in verbis*:

Art. 56. O Tribunal pode determinar liminarmente a aplicação de medida cautelar, sem a prévia manifestação do jurisdicionado, sempre que existirem provas suficientes de que ele possa retardar ou dificultar o controle externo, causar dano ao erário ou tornar difícil a sua reparação. (grifei)

Sendo o provimento cautelar medida de urgência, o STF, no processo supracitado, admitiu a possibilidade da sua concessão *inaudita altera pars*. Ressaltou, inclusive, que tal procedimento não configura ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa, principalmente quando se verifica que o exercício dos referidos direitos, observado o direito processual legal, será exercido em fase processual seguinte.

No mesmo sentido, são requisitos cumulativos do art. 300, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente aos processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 81, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018:



Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (grifei)

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

O artigo 149 do RITC/MS confere competência ao conselheiro-relator quanto ao exercício do Poder-Geral de Cautela, pois permite que seja efetivado até mesmo de ofício:

Art. 149. As medidas cautelares serão aplicadas ou determinadas pelo Conselheiro Relator, incidentalmente, de ofício ou atendendo ao pedido, nas matérias em que se pretender assegurar a efetividade do controle externo, observado o que dispõem os arts. 56 a 58 da LC n.º 160, de 2012.

Assim, em razão da existência de irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 22/2021, que restringem a competitividade no certame, prejudicando a escolha da melhor proposta para a Administração, a aplicação de medida cautelar para a suspensão da licitação busca evitar grandes danos aos cofres públicos.

Ressalto que os efeitos decorrentes da concessão da medida cautelar poderão ser justificadamente suspensos ou revistos a qualquer tempo, bem como serão objeto de análise meritória a ser proferida pelo órgão colegiado desta Corte de Contas, consoante o disposto no art. 149, § 1º, III, c/c o art. 17, VI, “a”, ambos do RITC/MS:

Art. 149.

[...]

§ 1º A medida cautelar poderá ser:

[...]

III - revogada a qualquer tempo.

[...]

Art. 17. Compete ao Tribunal Pleno:

[...]

VI - apreciar, julgar ou deliberar, conforme o caso, sobre:

a) denúncias e representações sobre irregularidades, observadas as prescrições contidas nos arts. 126 a 135, bem como sobre Proposição de Averiguação Prévia, nos termos do art. 136, § 1º;

[...]

Ante o exposto, pelas razões e argumentos expendidos, com fulcro no art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 77 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, os arts. 56, 57 e 58 da LCE n. 160/2012, e o art. 149 do RITC/MS, **DETERMINO**:

1. a **imediata suspensão** do procedimento licitatório, Pregão Eletrônico n. 22/2021, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL, e a **correção do edital de licitação**, nos termos da Análise ANA - DFLCP - 3015/2021. Advirto que essa suspensão perdurará até que outra decisão seja proferida por esta Corte de Contas;
2. a **comprovação** do cumprimento desta decisão, no **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, a partir da data da intimação, sob pena de multa individual, no valor correspondente a 1.000 (mil) UFERMS, nos termos dos arts. 44, I, e 45, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 149, § 2º, e o art. 210, ambos do RITC/MS;
3. a **intimação** do diretor-presidente da SANESUL, Sr. Walter Benedito Carneiro Júnior, para que se manifeste, em igual prazo, acerca das irregularidades detectadas pela equipe técnica de fiscalização deste Tribunal.
4. encaminhe-se junto ao termo de intimação cópia da Análise ANA - DFLCP - 3015/2021.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONIMO
Relator

